



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 01 junho de 2026.

Processos nº 1295/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.322/2025, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES, PEDAGOGOS E OUTROS PROFISSIONAIS PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 013/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva alterar o Anexo Único da Lei Municipal nº 2.322/2025, promovendo adequações nos quantitativos de vagas e cadastros de reserva destinados à contratação temporária de profissionais da educação.

A justificativa encaminhada pelo Executivo informa que a medida visa adequar a distribuição dos cadastros de reserva às necessidades atuais da Rede Municipal de Ensino, preservando a continuidade dos serviços educacionais. Consta ainda manifestação técnica de impacto orçamentário-





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

financeiro indicando que a alteração não implica aumento da despesa total com pessoal, havendo, inclusive, projeção de redução do impacto financeiro global.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II.1 – Constitucionalidade Formal

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A organização da rede municipal de ensino e a contratação temporária de pessoal para atendimento das demandas educacionais inserem-se na esfera de interesse predominantemente municipal.

Além disso, o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal autoriza a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, exigindo previsão legal específica.

A Lei Municipal nº 2.322/2025 já instituiu o regime jurídico excepcional de contratação temporária. O Projeto de Lei nº 013/2026 limita-se a alterar o respectivo Anexo Único, adequando quantitativos de vagas e cadastros de reserva, sem modificar a essência do regime jurídico anteriormente estabelecido.

Não se verifica qualquer vício quanto ao processo legislativo ou à competência legislativa municipal.

II.3 – Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

A medida busca adequar o planejamento de recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação às necessidades efetivamente identificadas pela Administração, permitindo maior eficiência na prestação dos serviços educacionais.

Observa-se, ainda, que a contratação temporária permanece vinculada às hipóteses autorizadas pelo art. 37, IX, da Constituição Federal e à legislação municipal já vigente.

Não há afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade ou igualdade, permanecendo exigível a realização de processo seletivo simplificado, conforme previsto na Lei nº 2.322/2025.

Quanto aos aspectos fiscais, a documentação técnica juntada ao projeto aponta compatibilidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando impacto financeiro negativo (redução de despesas), circunstância que reforça a regularidade material da proposição.

II.2 – Iniciativa Legislativa

A matéria possui iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A alteração de quantitativos de vagas, cadastros de reserva e planejamento de contratação temporária de pessoal integra a organização administrativa municipal e a gestão de recursos humanos da Administração Pública, matérias inseridas na esfera de atribuições do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que normas relacionadas à estrutura administrativa, regime jurídico de servidores e organização dos serviços públicos submetem-se à iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

Assim, verifica-se plena adequação da iniciativa legislativa adotada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria OPINA:

- a) pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 013/2026, por versar sobre matéria de competência legislativa municipal e observar o devido processo legislativo;
- b) pela CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da proposição, por estar em consonância com o art. 37, IX, da Constituição Federal, com os princípios da Administração Pública e com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) pela REGULARIDADE DA INICIATIVA, por tratar-se de matéria inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- d) pela VIABILIDADE JURÍDICA DA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 013/2026.

Ressalva-se que a apreciação do mérito administrativo, conveniência e oportunidade da alteração proposta compete exclusivamente aos Vereadores no exercício da função legislativa.

Recomenda-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

5

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900
E-mail: procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003800320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003800320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **01/06/2026 16:33**

Checksum: **6246437ED91F05243C72C4BAA28819928D0DBB8FB34DFB3F32D20485CB563B7B**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320035003800320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.